

AJ CONSTRUTORA



**Ilustríssima Senhora Rafaela Lima Dos Santos Martins Presidente da
Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE
Ref. Concorrência Eletrônica nº 2024.08.22.1**

RECURSO ADMINISTRATIVO

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 74.022.229/0001-63, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, por meio de seu representante legal, assinada in fine, nos termos da Lei nº 14.133/21, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO**, contra a decisão de habilitação que a julgou inabilitada.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 165 da Lei nº 14.133/21 estabelece prazo máximo de 03 (três) dias úteis para apresentação de recursos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Dessa forma, observa-se que a interposição do presente recurso é tempestiva, visto que foi respeitado o prazo de 03 (três) dias estabelecido na Lei nº 14.133/21.



R. Suzete Aragão Feijó, Sumaré - Sobral/CE 62.014-530



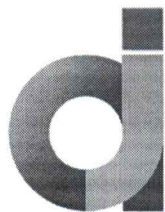
@ajconstrutora.ce



atendimento@ajaragaoceara.com.br



(88) 2144-3417



AJ CONSTRUTORA



2 – DOS FATOS

A empresa ora recorrente participou do certame em referência, tendo sido inabilitada sob o fundamento de que a certidão de falência foi apresentada em momento posterior à abertura do certame, contrariando, segundo o edital, a exigência de que os documentos de habilitação fossem válidos a partir da data de abertura inicial do certame, conforme os incisos I e II do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a certidão de falência apresentada pela empresa recorrente atesta uma condição pré-existente à data da sessão pública, e foi devidamente atualizada à época da licitação, comprovando que a empresa estava regular no momento em que se deu a abertura do certame. Dessa forma, a empresa entende que a certidão deve ser aceita como documento complementar, uma vez que não houve qualquer alteração substancial na condição de habilitação.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

A decisão de inabilitação baseou-se em uma interpretação equivocada das disposições legais e jurisprudenciais aplicáveis. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, inciso I, estabelece expressamente a possibilidade de diligências para a complementação de informações que comprovem fatos preexistentes ao momento da licitação:

Art. 64, I – "Diligências para complementar informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame."

Além disso, a jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), como no Acórdão nº 1211/2021-P, reforça o entendimento de que a apresentação de documentos que atestam condições preexistentes à abertura do certame não infringe os princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes. O Relator Walton Alencar salientou que o edital não deve ser interpretado de forma inflexível, permitindo-se a complementação documental quando não há alteração substancial na qualificação do licitante.

Essa jurisprudência deixa claro que a vedação à inclusão de novos documentos, conforme o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 64 da



R. Suzete Aragão Feijó, Sumaré - Sobral/CE 62.014-530



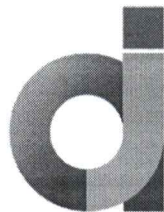
@ajconstrutora.ce



atendimento@ajaragaoceara.com.br



(88) 2144-3417



AJ CONSTRUTORA



Lei nº 14.133/2021, não se aplica a documentos que comprovem uma condição preexistente ao momento da licitação, mas que, por um erro formal, não foram anexados inicialmente.

No presente caso, a certidão de falência apresentada, embora emitida com data recente, comprova que a empresa não se encontra em situação de insolvência, demonstrando sua plena capacidade financeira. A decisão de inabilitar a licitante apenas por não ter apresentado a certidão com a data exata estipulada no edital é desproporcional, especialmente porque a empresa apresentou uma certidão atualizada, válida e apta a atestar sua situação financeira. De acordo com o espírito da nova Lei de Licitações, que preza pela eficiência e pela efetividade, é essencial que o agente de contratação tenha concedido a oportunidade de comprovar que a condição requerida existia na data exigida.

É importante frisar que a certidão de falência atualizada já evidencia a situação de saúde financeira da empresa, não havendo prejuízo ao certame. Cabe ao agente de contratação, diante desse cenário, diligenciar a empresa para que apresente a certidão correspondente à data exigida no edital, evitando uma inabilitação que prejudique a competitividade e a eficiência do processo licitatório.

Ademais, para facilitar o trabalho do agente de contratação e evitar a necessidade de abertura de diligência adicional, estamos anexando a certidão de falência com a data requisitada no edital, sanando qualquer dúvida acerca da habilitação de nossa empresa.

4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para reformar a decisão que inabilitou a empresa, considerando válida a certidão de falência apresentada como documento complementar;
- b) A habilitação da empresa no processo licitatório, para que possa continuar regularmente no certame, com base na condição pré-



R. Suzete Aragão Feijó, Sumaré - Sobral/CE 62.014-530



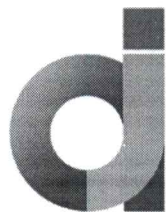
atendimento@ajaragaoceara.com.br



@ajconstrutora.ce



(88) 2144-3417



AJ CONSTRUTORA



existente à abertura do certame, conforme atestado pela documentação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sobral/CE, 21 de outubro de 2024.

AJ CONSTRUTORA E
TRANSPORTE
LTDA:74022229000163

Assinado de forma digital por AJ
CONSTRUTORA E TRANSPORTE
LTDA:74022229000163
Versão do Adobe Acrobat:
2024.003.20180

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA

CNPJ: 74.022.229/0001-63

Alan Jackson Aragão Silva

Sócio Proprietário

CPF N° 426.003.403-00



R. Suzete Aragão Feijó, Sumaré - Sobral/CE 62.014-530



atendimento@ajaragaoceara.com.br



@ajconstrutora.ce



(88) 2144-3417



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL



CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021)
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 74.022.229/0001-63.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

SOBRAL

Quarta-feira, 14 de Agosto de 2024 às 14:22:03

Observações:

- a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- b) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
- c) a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- d) esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



Código de autenticação: **953923152**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_documento=953923152/